

LEI Nº 125/99

Altera a Lei nº 61, de 26 de novembro de 1997, que “Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Goianá - MG”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goianá aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados o § 1º do art.11, o “caput” do art.16, os artigos 23, 30 e seus §§ 1º e 2º, o parágrafo único do art. 49 que fica transformado em §1º incluindo-se os §§ 2º e 3º e o § 1º do art. 65, revogando-se os §§ 2º e 3º e incluindo-se o § 4º da Lei nº 61, de 26 de novembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 11.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação fundamentada do interesse e despacho da autoridade competente.”

“Art. 16 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual seu desempenho será avaliado, por comissão instituída para essa finalidade. É obrigatório o preenchimento da ficha de avaliação de desempenho do servidor, que deverá obter no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação, observados os seguintes fatores:”

“Art. 23 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

“Art. 30 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor, pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV do art.37 e nos art.(s) 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”

“Art. 49.

§ 1º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando-se o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não se integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que lei dispuser em contrário.

§ 3º- O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o ato.”

“Art. 65.

§ 1º - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, custeada pelos cofres públicos municipais, sendo vedada a conversão em espécie da licença-prêmio em tempo de serviço, para fins de aposentadoria.”

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.

§ 4º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.”

Art. 2º - Ficam criados o § 6º do art.11, o § 3º do art. 13, os artigos 13-A e 13-B com seu parágrafo único, os §§ 1º e 2º do art.17, os §§ 1º a 6º do art.18, §4º do art. 20, art. 20-A, parágrafo único do art.25, art. 26-A e parágrafo único, incisos III e IV do art.27, Título II-A, Capítulos I a V, artigos 28-A a 28-G, o parágrafo único do art. 33, os §§ 3º e 4º do art.55, os §§ 3º e 4º do art. 56, o artigo 56-A e seu parágrafo único, o artigo 57-A e 59-A , o § 3º do art. 64, os §§ 3º, 4º e 5º do art. 66, a Seção III do Capítulo VI do Título III e art. 69-A com seu parágrafo único, o Capítulo VII-A do Título III com seus artigos 71-A, 71-B e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 53, de 09 de dezembro de 1997, com as seguintes redações:

“Art. 11

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º - O servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo por esta estabelecido, até o limite de 90 (noventa) dias contados da nomeação. ”

“Art. 13.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º- Nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que seu cargo for lotado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.”

“Art. 13-A - A frequência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto;

II - segundo forma estabelecida por decreto do Prefeito, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Art. 13-B - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente, sua entrada e saída.

Parágrafo único - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.”

“Art. 17.

§ 1º - Como condição para aquisição de estabilidade é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - Aos servidores que já se encontravam em exercício aos 04 de junho de 1998, é assegurado o direito de cumprirem o estágio probatório no prazo de 02 (dois) anos, sem prejuízo da avaliação a que se refere o artigo 16 da presente Lei.”

“ Art.18.

§ 1º - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Com o objetivo de adequar a despesa com pessoal ativo e inativo do Município aos limites estabelecidos em lei complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que, primeiramente ocorra redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - O servidor estável que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês por ano de serviço.

§ 4º - Para a efetivação do disposto nos §§ 2º e 3º o Município deverá obedecer as normas gerais a serem editadas em Lei Federal.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista no § 2º será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função, com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.”

“ Art. 20.

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.”

“Art. 20-A - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para progressão e promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.”

“Art. 25.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.”

“ Art. 26-A - Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorram do seu preenchimento.

Parágrafo único – Verifica-se a vaga na data:

I – do falecimento do ocupante do cargo;

II – da publicação do decreto que aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo;

III – da publicação da lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu preenchimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

IV – da aceitação de outro cargo, pela posse no mesmo, quando desta decorra acumulação legalmente vedada.”

“ Art. 27.

Parágrafo único -

I -

II -

III - quando por decisão em processo administrativo;

IV - por insuficiência de desempenho, nos termos de Lei Federal.”

“TÍTULO II-A

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28-A - São formas de movimentação de pessoal:

I - transferência;

II - remoção;

III - redistribuição;

IV - disposição.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28-B - Transferência é a passagem do servidor estável, com o respectivo cargo, de um para outro quadro de pessoal.

Parágrafo único- A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, podendo dar-se sob a forma de permuta, atendido, em qualquer caso, o interesse do servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art.28-C - Remoção é o deslocamento do servidor, de pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo dar-se sob a forma de permuta.

§1º - Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, neste caso mediante comprovação por junta médica.

§ 2º - Quando a remoção de ofício ocorrer com a mudança de sede, terá o servidor, o cônjuge ou o companheiro e seus dependentes direito à transferência escolar, independente de vaga, nas escolas de qualquer nível do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 28-D - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 1º - Em virtude de redistribuição, o servidor será lotado com o respectivo cargo ou função em quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista em lei.

CAPÍTULO V DA DISPOSIÇÃO

Art. 28-E - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 28-F - A disposição poderá ocorrer para:

- I - outro quadro de lotação do Poder Executivo;
- II - entidade da Administração Indireta Municipal;
- III - outro Poder do Município;
- IV - órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Executivo Municipal e, na hipótese do inciso II, a entidade cessionária repassará ao órgão da Administração Indireta, mensalmente, a importância despendida com a disposição do servidor.

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus

Art. 28-G - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, podendo haver delegação.”

“Art. 33

- I -
- II -
- III -

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos, e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

“Art. 55.

§ 1º.....

§ 2º -

§ 3º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de um terço dos servidores da cada unidade administrativa.

§ 4º - O servidor que opere com raio-x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.”

“Art.56.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.”

“Art. 56-A – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.”

“Art. 57-A – O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.”

“Art. 59-A – Ao servidor poderá ser concedido transporte, por conta do Município, sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter a perícia médica fora da sede do seu trabalho.”

“ Art. 64.

§ 1º

§ 2º

§ 3º - As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio.”

“Art. 66.

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Durante o período de licença de que trata este artigo, o servidor contribuirá para o Instituto Nacional de Seguro Social como se estivesse em exercício.

§ 4º - Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

§ 5º - Não se concederá licença ao servidor:

I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa.

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

IV - que esteja cumprindo estágio probatório.”

“Seção III

Do afastamento para Exercício de Cargo em Comissão

Art. 69-A - O servidor investido em cargo de provimento em comissão, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo ou função pública, enquanto durar o comissionamento.

Parágrafo único - Na hipótese do artigo, o servidor poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública, acrescida de 20% (vinte

por cento) do valor atribuído ao símbolo de vencimento do cargo de provimento em comissão, ou optar pela remuneração do cargo em comissão investido.”

“CAPÍTULO VII-A

Da Seguridade Social do Servidor

Art. 71-A - Os servidores públicos civis do Município de Goianá, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados em caráter temporário e excepcional, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - GRPS, e se submetem à Legislação Federal e seus regulamentos que dispõe sobre a matéria.

Art. 71-B - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos municipais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como aos seus dependentes, que até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no “caput” do artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, aos servidores, inativos e pensionistas,

assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

Art. 3º - Ficam revogados o inciso IV do art. 36, os artigos 45, 46 e 47 e os artigos 72 a 96 com seus incisos, parágrafos e letras da Lei nº 61 de 26 de novembro de 1997.

Art. 4º - O Poder Executivo terá 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, para publicar texto consolidado da Lei nº 61, de 26 de novembro de 1997.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Goianá, 29 de Outubro de 1999.

*Maria Elena Zaidem Lanini
Prefeita Municipal*